Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

> ***"Quem é ateu e viu milagres como eu; sabe que os deuses sem deus não cessam de brotar, nem cansam de esperar***
>
> ***E o coração, que é soberano e que é senhor, não cabe na escravidão, não cabe no seu não, não cabe em si de tanto sim, é pura dança e sexo e glória e paira para além da história..."***
>
> (CAETANO VELOSO, cantor e compositor baiano, *Milagres do Povo*)[1]

**A PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, lastreada na documentação anexa e devidamente legitimada pelos arts. 127 e art. 129, IV, da Constituição da República, e do art. 138, IV, da Constituição Estadual baiana, combinado, ainda, com o art. 86, I, da Lei Complementar Estadual nº11/96 - Lei Orgânica do Ministério Público da Bahia, e com o art. 25, I, da Lei nº 8.625/93 – Lei da Ação Civil Pública, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência e este Augusto Colegiado Pleno, propor

# AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

[1] Há uma reportagem publicada pelo Jornal *Folha de São Paulo*, em 6 de agosto de 2001, particularmente relevante ao julgamento que se põe aqui. Informa o periódico que, após um show na capital baiana, CAETANO VELOSO contou ao público uma história sobre a inspiração que deu originem à música "*Milagres do Povo*": "ele disse que foi convidado pelo jornal "*O Pasquim*" para fazer uma pergunta em uma entrevista com JORGE AMADO. O cantor disse que quis saber se o escritor tinha fé no candomblé. 'Feliz ou infelizmente, eu não acredito porque sou materialista', disse JORGE AMADO a CAETANO. 'Ele disse que gostaria de ser místico como DORIVAL CAYMMI', lembrou o cantor, que concluiu a história com outra frase do escritor: 'Mas que eu já vi o candomblé fazer muitos milagres, isso eu já vi e são milagres do povo', teria dito JORGE AMADO a CAETANO VELOSO" (http://www1.folha.uol.com.br/folha/reuters/ult112u4337.shtml).

## COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

em face do **Decreto nº 001, de 2 de janeiro de 2017, da lavra do Prefeito do Município de Guanambi(BA),** que estabeleceu a absoluta e irrevogável sujeição da gestão administrativa do município aos dogmas Divinos e Cristãos, expressamente, infringindo o comando constitucional esculpido nos **arts. 5º, *caput*, VI e VIII, e 19, I, do Texto Constitucional da República,** bem assim como nos **arts. 2º, III e 3º, II**, da Carta Constitucional Estadual, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir escandidas e alinhavadas.

### 1. A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PARA PROCESSAR E JULGAR ESTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

*Prima facie*, não é despiciendo explicitar a competência deste Colendo Tribunal de Justiça para julgar a presente ação - que tem como certa e incontroversa a inconstitucionalidade do Decreto n° 001/2017, do Município de Guanambi(BA), por ofensa direta à Constituição Estadual, além dos preceitos da Carta Constitucional de 1988.

Note-se, no ponto, a expressa atribuição de competência originária à Corte Plenária do Tribunal estadual baiano, decorrente do que estabelece o art. 125, §2°, da *Lex Fundamentallis*:

> Art. 125, CF/88:
>
> *"Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.*

*§ 2º - Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão."*

Certamente, emérito Desembargador Relator e doutos Julgadores, outra forma não poderia adotar o constituinte **ao reconhecer aos Estados-membros o poder judicante de instituir órgãos de defesa da sua própria Constituição**, expressando, assim, uma das principais características do sistema político federalista adotado pela Carta Magna.

Nessa perspectiva, inclusive, é salutar demonstrar a compreensão doutrinária acerca do tema, convergindo, com tranquilidade, ao entendimento de afirmação da competência da Corte de Justiça do estado:

"Note-*se que, se a lei ou ato normativo municipal, além de contrariar dispositivos da Constituição Federal, contrariar, da mesma forma, previsão expressas do texto da Constituição Estadual, mesmo que de repetição obrigatória e redação idêntica, teremos a aplicação do citado art. 125, §2°, da CF, ou seja, competência do Tribunal de Justiça do respectivo Estado-membro*."[2]

O mesmo entendimento já está incorporado na jurisprudência de nosso Pretório Excelso, ao reconhecer a jurisdição constitucional dos Tribunais de Justiça no controle abstrato das normas municipais que ferem duplamente preceitos constitucionais estaduais e federais.

"1. Os **Tribunais de Justiça estaduais são investidos de competência jurisdicional para exercer a fiscalização abstrata de constitucionalidade**

[2] MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 23ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 735. No mesmo diapasão, vale conferir também precedente do STF, ADIn 1.341-6/SP, rel. Min Francisco Rezek e os Precedentes RCL 383-SP e REMEC 161.390/AL, STF – Reclamação n° 360-4/SP, Rel. Min Moreira Alves.

**de leis ou atos normativos estaduais e municipais em face de parâmetros insculpidos na Constituição Estadual**, *ex vi* do art. 125, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, inclusive em relação a disposições que reproduzem compulsoriamente regras da Constituição da República. Precedentes: Rcl-AgR 10.500, Rel. Min. Celso de Mello; Rcl 12.653 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes)."

(STF, Ac. unân. 1ª T., Rcl 14915 AgR / PI, rel. Min. Luiz Fux, j. 29.3.16, DJe 27.4.16)

"(...) **O controle abstrato de constitucionalidade das leis ou atos normativos estaduais em face da Constituição Estadual compete aos Tribunais de Justiça dos Estados** (art. 125, § 2º, da Lei Fundamental), incluídos os dispositivos de reprodução compulsória da Constituição da República."

(STF, Ac. unân. 1ª T., RE 877.596AgR/RJ, rel. Min. Rosa Weber, j. 9.6.15, DJe 30.6.15)

"***O Pretório Excelso concluiu, também com lastro no art. 125, §2º, que, se a lei ou ato normativo municipal contrariar, ao mesmo tempo, norma da Constituição Federal e preceito de Carta Estadual,*** *ainda que de repetição obrigatória e redação idêntica,* ***a competência continuará sendo dos Tribunais de Justiça dos Estados****."*

(STF, Ac. Tribunal Pleno, Recl. 386-8/SC, rel. Octávio Gallotti)

Portanto, com esteio na orientação jurisprudencial da Corte Máxima, não restam dúvidas sobre **a competência originária deste Tribunal de Justiça para o controle de constitucionalidade abstrato sobre a norma municipal a ser extirpada do ordenamento jurídico**, tendo em vista a agressão que promove contra o **art. 2°, III, e contra o art. 3º, II, da Constituição Estadual baiana** que, por seu turno, protege os direitos individuais dos cidadãos.

Isso porque, na melhor hermenêutica aplicável ao presente caso, os direitos individuais se traduzem em forma de direitos fundamentais de liberdade religiosa e de culto, presente também no **art. 5°, VI, da Constituição Federal,** e nos a**rts. 2º, III, e 3°, II, da Carta Constitucional estadual**.

## 2. O OBJETO DESSA AÇÃO: O DECRETO MUNICIPAL nº001/2017

Em 02 de janeiro de 2017 foi sancionado o Decreto nº001, que, expressamente, dispõe sobre a entrega **irrevogável e irretratável** da gestão administrativa municipal aos ditames Divinos, inclusive entregando, simbolicamente, as chaves da cidade a Deus, além de declarar **a absoluta incompatibilidade da gestão administrativa do Município que se inicia com qualquer situação que se ponha em desacordo com os dogmas cristãos**.

O texto normativo (decreto), inclusive, por mais estranho e inusitado que pareça, mereceu publicação na Imprensa Oficial do Munícipio de Guanambi(BA), na mesma data, explicitando as premissas religiosas sobre as quais se assentam a nova gestão administrativa daquele ente federativo.

Aliás, não é despiciendo observar que o Decreto municipal, aqui hostilizado, estabelece, *verbum ad verbo*, que as chaves do Município serão entregues a Deus, especificando que o aludido ente federativo pertence àquela divindade. E, indo mais longe, o Prefeito Municipal (que chega mesmo a se auto-adjetivar como "designado por Deus", declarando, para além de uma sintonia fina mediúnica, o evidente compromisso em confundir a laicidade do Estado com dogmas regliiosos) revoga toda e qualquer legislação baseada em outra religião ou ente religioso.

A toda evidência é absolutamente relevante conferir o inteiro teor do ato normativo municipal guerreado:

> **"DECRETO Nº001 DE 2 DE JANEIRO DE 2017**
>
> ENTREGA DA CHAVE DA CIDADE AO SENHOR JESUS CRISTO".
>
> O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUANAMBI, ESTADO DA BAHIA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, D E C R E T A EU, JAIRO SILVEIRA MAGALHÃES, PREFEITO DE GUANAMBI, **DESIGNADO POR DEUS**, ELEITO PELO VOTO POPULAR PARA GESTÃO DE 2017/2020**, DECRETO A ENTREGA DA CHAVE DESTE MUNICÍPIO DE GUANAMBI A DEUS**.
>
> DECLARO QUE ESTA **CIDADE PERTENCE A DEUS** E QUE **TODOS OS SETORES DA PREFEITURA MUNICIPAL ESTARÃO SOBRE A COBERTURA DO ALTÍSSIMO**.
>
> DECLARO AINDA, QUE **TODOS OS PRINCIPADOS, POTESTADES, GOVERNADORES** DESTE MUNDO TENEBROSO, E AS FORÇAS ESPIRITUAIS DO MAL, NESTA CIDADE**, ESTARÃO SUJEITAS AO SENHOR JESUS CRISTO DE NAZARÉ**.
>
> **CANCELO EM O NOME DE JESUS, TODOS OS PACTOS REALIZADOS COM QUALQUER OUTRO Deus OU ENTIDADES ESPIRITUAIS**. E **A MINHA PALAVRA É IRREVOGÁVEL!"**

Percebendo o óbvio ululante, o Ministério Público do Estado da Bahia, premido pelos esforços de mediação e soluções extrajudiciais para os conflitos (preconizados pelo novo Código de Processo Civil), expediu a Recomendação anexa

para o Chefe do Executivo Municipal de Guanambi(BA), encarecendo, por óbvios motivos, a revogação do Decreto Municipal nº001/17, por estar, a mais não poder, em absoluta e frontal rota de colisão com os preceitos da Constituição Federal e da Carta Constitucional do Estado da Bahia (**arts. 5º, *caput*, inciso VI, VIII, e 19, I, do Texto Constitucional Federal e arts. 2º, III e 3º, II, da Carta Magna Estadual)**.

Malgrado a tentativa expressa de diálogo do *Parquet* baiano, o aludido Alcáide, com a evidente intenção de burlar as normas fundamentais do Estado Democrático de Direito brasileiro, **absolutamente laico!!!,** causando um martírio indevido à liberdade de crença, optou por manter a regra que inviabiliza a diversidade religiosa no âmbito interno e externo da administração pública municipal, conforme se comprova com a documentação inclusa – patenteando que a sua crença pessoal é maior do que o compromisso constitucional com a gestão municipal e administrativa.

Consta, inclusive, da documentação anexa uma segunda tentativa da Chefia Institucional do Ministério Público do Estado da Bahia no sentido de obter a revogação administrativa e consensual do malsinado Decreto, atentatório à liberdade de crença e de não-crença, igualmente frustrada pela convicção do Chefe do Executivo de Guanambi(BA) em se furtar à laicidade do Estado, proclamada constitucionalmente, em ato egolátrico e vaidoso, que colide, frontalmente, com o art. 19, I, da Constituição Federal, na medida em que vincula as estruturas administrativas do Município citado aos ditames cristãos, mantendo uma aliança com determinada religião – o que é, expressamente, vedado pela norma constitucional.

Dessa forma, é imperioso que o Judiciário, reconheça a inconstitucionalidade da norma objurgada, pois qualquer tentativa de restrição à liberdade e diversidade

religiosa se mostra incompatível com a Constituição da República, Carta Estadual e com normas obrigatórias no Estado Membro da Constituição Federal.

## 3. A INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO NORMATIVO ATACADO POR VIOLAÇÃO DA PROIBIÇÃO À RESTRIÇÃO DE DIVERSIDADE E LIBERDADE DE CRENÇA: AFRONTA À LAICIDADE DO ESTADO

Sobreleva atentar para o que reza a Constituição Federal, nos arts. 5º, VI, VIII e 19, I, ao estabelecer os direitos e garantias fundamentais e as premissas organizacionais da República Federativa do Brasil, precípua e expressamente, promovendo a desvinculação entre os entes federativos e as crenças religiosas existentes.

Por expressa opção, protegeu-se a liberdade de escolha e culto de qualquer natureza aos cidadãos, bem assim como, por expressa compreensão, tutelou-se **a liberdade de não ter crença** e de ser governado por uma Administração Pública laica e desatrelada de entidades e crenças religiosas.

Gizam, *in litteris*, os dispositivos constitucionais (federais e estaduais), aqui expressamente invocados como normas diretamente violadas pelo conteúdo do ato normativo atacado:

> Art. 5º, Constituição Federal:
>
> "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> (...)

VI - **é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;"**

Art. 19, Constitiução Federal:
"É **vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios**:
I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou **manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;"**

**A**rt. 3º, Constitiução do Estado da Bahia:
"Além do que estabelece a Constituição Federal, é vedado ao Estado e aos Municípios:
I - criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si, em razão de origem, raça, sexo, cor, idade, classe social, **convicção política e religiosa,** deficiência física ou mental e quaisquer outras formas de discriminação;
II - **estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter, com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança**, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;"

Por evidente, o Estado constitucional de Direito brasileiro prestigia, a mais não poder, a liberdade de consciência e de crença, que, por via oblíqua, garante o direito social à cultura. Assim, as normas jurídicas constitucionais se mostram dotadas de concreta normatividade, que devem ser respeitadas e observadas, principalmente, quando da elaboração de normas infraconstitucionais, como o Decreto questionado.

Em sentido contrário, o Decreto Municipal nº1/2017 editado pelo Prefeito de

Guanambi viola às escâncaras as disposições principiológicas esculpidas na Carta Magna, maculando, veementemente, o direito fundamental à liberdade de consciência e de crença e à liberdade de culto religioso.

O ato normativo municipal não se compatibiliza com os comandos constitucionais (estaduais e federais), trazendo ao ordenamento jurídico uma norma jurídica tetralógica, completamente, contrária às premissas que norteiam a sociedade brasileira, como é a liberdade religiosa, impondo a uma determinada comunidade a subordinação aos ditames de uma certa religião, de forma autoritária e absurda.

Outrossim, o Decreto Municipal supra epigrafado ainda fere, contraria, viola, macula, com clareza solar, a norma-regra constitucional federal prevista no art. 19, I, repetida, por absoluta lógica e coerência, pelo art. 3º do Texto Constitucional baiano. Isso porque **não pode a Municipalidade, por expressa determinação constitucional, manter *"relações de dependência ou aliança"* com entidades ou orientações religiosas ou Igrejas, bem assim como com os seus representantes**.

Ao sancionar o Decreto aqui hostilizado, o Chefe do Executivo de Guanambi(BA), de forma expressa, negou aplicação ao art. 19, I da Carta da República, repetido por óbvio pelo art. 3º, II, do Texto Constitucional da Bahia, na medida em que violou uma premissa básica do Estado Democrático (e constitucional) de Direito brasileiro, ao eleger uma expressa "aliança" com Deus. O Decreto, a toda evidência, além de arbitrário e confessional, tende, por vias transversas, a silenciar as diferentes manifestações de crença (e de não crença!), trazendo a insegurança e o medo àqueles, que acreditam em diferentes religiões, uma vez que declara uma "aliança" não oculta, nem de ordem espiritual, com uma determinada crença religosa.

É imperdível, no ponto, um trecho do ato normativo municipal embargado na oportunidade:

> "**DECRETO A ENTREGA DA CHAVE DESTE MUNICÍPIO DE GUANAMBI A DEUS**.
> DECLARO QUE ESTA **CIDADE PERTENCE A DEUS** E QUE **TODOS OS SETORES DA PREFEITURA MUNICIPAL ESTARÃO SOBRE A COBERTURA DO ALTÍSSIMO**.
> DECLARO AINDA, QUE **TODOS OS PRINCIPADOS, POTESTADES, GOVERNADORES** DESTE MUNDO TENEBROSO, E AS FORÇAS ESPIRITUAIS DO MAL, NESTA CIDADE**, ESTARÃO SUJEITAS AO SENHOR JESUS CRISTO DE NAZARÉ**."[3]

Nesse sentido, impossível não observar a forma autoritária como o ato normativo foi concebido no sistema jurídico, tendo em vista que o Decreto Municipal nasceu das convicções religiosas do Chefe do Executivo Municipal, além de se auto-apresentar sem possibilidade de revogação - o que, para além de absurdo, termina a torná-lo risível...

Trata-se de medida normativa despótica, que lembra a figura do *Leviatã*, de THOMAS HOBBES,[4] negando o equilíbrio federativo, centralizando o poder somente

---

[3] Tamanho é o despotismo e arrogância que não se pode, sequer, acreditar em propósitos nobres religiosos no ato normativo objurgado. Afinal de contas, como bem lembra RUBEM ALVES, "se a gente fica no falatório é porque não acredita nisso. Não acredito em oração em que a gente fale e Deus escuta. Acredito mesmo é na oração em que a gente fica quieto para ouvir a voz que se faz ouvir no meio do silêncio" (ALVES, Rubem. *Palavras para desatar nós*. Campinas-SP: Papirus, 2014, p. 45).

[4] "*O Leviatã*", indubitavelmente, é o mais famoso e conhecido livro do filósofo britânico THOMAS HOBBES, publicado em 1651. O próprio título da obra já designa, a toda evidência, o monstro bíblico Leviatã, deixando clara a sua intenção crítica. O livro, cuja tradução integral de seu título original seria "*Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil*", trata da estrutura da sociedade organizada daquela época, demonstrando, dentre outras coias, a influcência religiosa. O autor, ao perceber que os humanos são egoístas por natureza, afirma a necessidade de um soberano (*O Leviatã*) que puna aqueles que não obedecem ao contrato social por ele determinado. Parece que o Município do sudoeste baiano singra, séculos depois, os mesmos mares então desbravados e criticados pela

na figura do Prefeito e trazendo a lume uma espécie de Estado Absolutista e a ultrapassada teoria da investidura divina dos reis – de tristes e não saudosas épocas em que Estado e Religião se confundiam!

Não resta dúvidas de que o ato normativo aludido foi proclamado de forma autoritária, restringindo e constrangendo a liberdade de consciência, de crença e de não-crença dos cidadãos daquele município – que não poderão mais fazer pactos com outras religiões.... E, com isso, o ato objurgado termina por atentar, firmemente, contra os dispositivos constitucionais federais e estaduais supracitados.

Sobre o tema, inclusive, vale invocar preciosa lição doutrinária de DIRLEY DA CUNHA JÚNIOR,[5] com proficiência e invulgar didática, explicando a situação relativa à liberdade de crença e de não-crença no Texto Constitucional:

> "A Constituição **protege todas as crenças, consagrando uma era de profundo respeito à liberdade religiosa**. **Manteve a separação entre o Estado e a Igreja, situação inaugurada pela Constituição de 1891**, porém estabelecendo um regime de colaboração entre eles, de interesse público. Conforme o art. 19, I, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvenciona-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou suas representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público. **Não se adotou, portanto, uma religião oficial, como ocorreu na Carta do Império de 1824. Consagrou um Estado laico, não confessional**."

Nesse sentido, sob o prisma objetivo, da norma-princípio que estabelece a

História.

[5] CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Curso de Direito Constitucional*. Salvador: Jus Podivm, 8ª ed., 2014, p. 550.

liberdade de crença, de não-crença e de consciência, decorrem dois outros princípios indispensáveis, quais sejam a laicidade estatal e a separação do Estado da religião, que vedam, por óbvio, qualquer forma de vinculação e subvenção às atividades de natureza religiosa – **deixando patente o absurdo (e quase que inacreditável!!!) conteúdo do Decreto municipal aqui atacado**.

Em qualquer Democracia é certo e não se põe em dúvida de que a liberdade religiosa (de crença e de não-crença) deve ser entendida e compreendida também como um comprometimento da ordem jurídica com o pluralismo religioso, cuja essência é aceitar as diferenças entre os sujeitos e o seu direito de cada qual se autodeterminar. Alteridade é a palavra de ordem nesse âmbito!!!

Destarte, **um ente federativo não poderia, de nenhum modo, manter, por Decreto, uma expressa e declarada aliança com qualquer religião** que seja, mas deve, ao contrário, defender o direito dos seus cidadãos escolherem a religião ou nenhuma e cultuarem qualquer divindade.

Vale dizer, a Municipalidade ao emitir decreto com tais termos apenas concedeu uma absurda e perigosa margem à intolerância religiosa e contrariou as normas constitucionais (federais e estaduais), rasgando o direito à liberdade de consciência, de crença e de não-crença!!!

Em palavras claras: o Decreto hostilizado não poderia fazer proselitismo e propagação de uma crença religiosa (ou, se o caso fosse, de uma descrença), inclusive com a entrega simbólica das chaves do Poder Público a uma Divindidade!!!!

Aliás, a respeito da liberdade de não ter crença, vale invocar a lição oportuna de MANOEL JORGE E SILVA NETO, ao expor que *"a liberdade de crença, conjugada à*

*de consciência, permite considerar que o indivíduo poderá crer no que quiser, e expressar publicamente a sua crença; mas não se lhe interdita, contudo, a liberdade de não crer em absolutamente nada, assim como de utilizar meios para a divulgação do seu agnosticismo".*[6] Com isso, **não se tem dúvidas de que a Administração Pública não pode se vincular a uma determinada crença, deixando de considerar quem tem o direito de não crer religosamente em nada!!!**

É fundamental, ínclito Desembargador Relator, asseverar, nessa demanda de controle concentrado de constitucionalidade, a efetiva garantia da liberdade de crença, **exigindo que o Município de Guanambi(BA), assim como a sociedade privada e os particulares, se abstenham de toda e qualquer prática discriminatória, não só em abstrato, mas, efetivamente, em concreto, garantindo o direito à crença e â não -crença**.

Dito de outro modo: **o Poder Público (em todos os seus níveis) e a religião devem andar apartados, conforme o princípio da laicidade (ou separação ou não–confessionalidade)**, sendo-lhe proibido adotar religiões ou cultos religiosos!!!

Penetrando incisivamente no tema em apreço (partindo da compreensão racional do inciso I do art. 19 do Texto Magno da República), UADI LAMMEGO BULOS chega a asseverar, coerentemente, que a **proibição imposta ao Poder Público, em TODOS os seus níveis, de estabelecer cultos religiosos** *"decorre da natureza **laica do Estado brasileiro, e impede a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios de estabelecerem cultos religiosos"*** (*Constituição Federal Anotada*, São Paulo: Saraiva, 2000, p.452).

---

[6] SILVA NETO, Manoel Jorge e, cf. *Proteção Constitucional à Liberdade Religiosa*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 120-121.

Com esse mesmo entendimento já se manifestou o Pretório Excelso em singular entendimento (que se amolda como luva ao presente caso), reconhecendo a inconstitucionalidade de uma norma legal símile àquela que se ataca nesta *actio*:

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 11.830, DE 16 DE SETEMBRO DE 2002, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ADEQUAÇÃO DAS ATIVIDADES DO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL E DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PÚBLICOS E PRIVADOS AOS DIAS DE GUARDA DAS DIFERENTES RELIGIÕES PROFESSADAS NO ESTADO. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 22, XXIV; 61, § 1.º, II, C; 84, VI, A; E 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
>
> No que toca à Administração Pública estadual, o diploma impugnado padece de vício formal, uma vez que proposto por membro da Assembleia Legislativa gaúcha, não observando a iniciativa privativa do Chefe do Executivo, corolário do princípio da separação de poderes. Já, ao estabelecer diretrizes para as entidades de ensino de primeiro e segundo graus, a lei atacada revela-se contrária ao poder de disposição do Governador do Estado, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento de órgãos administrativos, no caso das escolas públicas; bem como, no caso das particulares, invade competência legislativa privativa da União.
>
> Por fim, em relação às universidades, a Lei estadual n.º 11.830/2002 viola a autonomia constitucionalmente garantida a tais organismos educacionais. Ação julgada procedente."
>
> (STF, Ac. Tribunal Pleno, ADIn 2806/RS, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23/04/2003, DJU 27/06/2003, p. 29)

> "Agravo Regimental em Suspensão de Tutela Antecipada. Pedido de restabelecimento dos efeitos da decisão do Tribunal a quo que possibilitaria a participação de estudantes judeus no Exame Nacional do Ensino Médio

> (ENEM) em data alternativa ao Shabat. Alegação de inobservância ao direito fundamental de liberdade religiosa e ao direito à educação.
> Medida acautelatória que configura grave lesão à ordem jurídico-administrativa. Em mero juízo de delibação, pode-se afirmar que a designação de data alternativa para a realização dos exames não se revela em sintonia com o princípio da isonomia, convolando-se em privilégio para um determinado grupo religioso. Decisão da Presidência, proferida em sede de contracautela, sob a ótica dos riscos que a tutela antecipada é capaz de acarretar à ordem pública. Pendência de julgamento da ADI 391 e da ADI 3.714, nas quais esta Corte poderá analisar o tema com maior profundidade."
> (STF, Tribunal Pleno, STA 389-AgR, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 3.12.09, DJe 14.5.10)

Não é demasiado lembrar, outrossim, que o Estado brasileiro ratificou diversos tratados internacionais que protegem a liberdade religiosa, garantindo a laicidade estatal – impedindo, a toda evidência, atos nomrativos como este. Assevera, por exemplo, o art. 18.2 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos:

> Art. 18.2
> *"Ninguém poderá ser submetido a medidas coercitivas que possam restringir sua liberdade de ter ou de adotar uma religião ou crença de sua escolha."*

Ora, emérito Julgador, o direito fundamental (de matriz internacional) à **liberdade de crença (e de não tê-la) impõe ao Estado (Poder Público) o dever de absoluta e imperativa neutralidade a toda e qualquer confissão ou crença religiosa, o que efetiva a isonomia, por vias transversas.**

Não é despiciendo, inclusive, lembrar que a Suprema Corte brasileira já

teve o ensejo de reconhecer a absoluta laicidade do Estado em outras importantes oportunidades, como ao reconhecer a compatibilidade constitucional da união familiar-afetiva de pessoas do mesmo sexo (união homoafetiva),[7] ao declarar a constitucionalidade do descarte de embriões excedentários para a realização de pesquisas com células-tronco[8] e na autorização expressa para a realização de

---

[7] "(...) TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO "FAMÍLIA" NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCIONISTA. O *caput* do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. **A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão "família", não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica.** Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por "intimidade e vida privada" (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural. Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas."(STF, Ac. Tribunal Pleno, ADIn 4277/DF, rel. Min. Carlos Ayres Britto, j. 5.5.11, DJe 14.10.11).

[8] "(...) **A conjugação constitucional da laicidade do Estado e do primado da autonomia da vontade privada, nas palavras do Ministro Joaquim Barbosa. A opção do casal por um processo "in vitro" de fecundação artificial de óvulos é implícito direito de idêntica matriz constitucional, sem acarretar para esse casal o dever jurídico do aproveitamento reprodutivo de todos os embriões eventualmente formados e que se revelem geneticamente viáveis.** (...) (...) **A Lei de Biossegurança caracteriza-se como regração legal a salvo da mácula do açodamento, da insuficiência protetiva ou do vício da arbitrariedade em matéria tão religiosa, filosófica e eticamente sensível como a da biotecnologia na área da medicina e da genética humana.** Trata-se de um conjunto normativo que parte do pressuposto da intrínseca dignidade de toda forma de vida humana, ou que tenha potencialidade para tanto. A Lei de Biossegurança não conceitua as categorias mentais ou entidades biomédicas a que se refere, mas nem por isso impede a facilitada exegese dos seus textos, pois é de se presumir que recepcionou tais categorias e as que lhe são correlatas com o significado que elas portam no âmbito das ciências médicas e biológicas. IX - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Afasta-se o uso da técnica de "interpretação conforme" para a feitura de sentença de caráter aditivo que tencione conferir à Lei de Biossegurança exuberância regratória, ou restrições tendentes a inviabilizar as pesquisas com células-tronco embrionárias. Inexistência dos pressupostos para a aplicação da técnica

interrupção de gestação de mulheres gestantes de fetos anencefálicos.[9] Em todos os aludidos precedentes, o Pretório Maior, expressamente, consignou a laicidade do Estado e a impossibilidade de confusão conceitual e concreto de atitudes estatuais e religiosas.

Nessa linha de intelecção, dúvida inexiste de que o ato normativo indigitado está em frontal rota de colisão com preceitos constitucionais federais e estaduais, assecuratórios da laicidade do Estado, além da própria preservação da independência e harmonia dos Poderes constituídos.

## 4. A ANTIJURIDICIDADE DO ATO NORMATIVO ATACADO POR VIOLAÇÃO DO SINCRETISMO RELIGIOSO CONSAGRADO NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA

Para além de tudo isso, não se pode deixar de chamar a atenção para o fato de que o Decreto *sub occulis* segue na contramão de direção a uma verdadeira emancipação política e sociocultural estabelecida nos atuais moldes do Estado laico e democrático, **em especial no estado da Bahia – universalmente conhecido pelo seu sincretismo religioso e cultural**.

Com efeito, ao promulgar a sua Constituição estadual, a Bahia não poderia divergir da diretriz preconizada pela Carta Magna Federal quanto à laicidade do

---

da "interpretação conforme a Constituição", porquanto a norma impugnada não padece de polissemia ou de plurissignificatidade. Ação direta de inconstitucionalidade julgada totalmente improcedente." (STF, Ac. Tribunal Pleno, ADIn 3510/DF, rel. Min. Carlos Ayres Britto, j. 29.5.08, DJU 28.5.10).

[9] "ESTADO – LAICIDADE. O **Brasil é uma república laica**, surgindo **absolutamente neutro quanto às religiões**. Considerações. FETO ANENCÉFALO – INTERRUPÇÃO DA GRAVIDEZ – MULHER – LIBERDADE SEXUAL E REPRODUTIVA – SAÚDE – DIGNIDADE – AUTODETERMINAÇÃO – DIREITOS FUNDAMENTAIS – CRIME – INEXISTÊNCIA. Mostra-se inconstitucional interpretação de a interrupção da gravidez de feto anencéfalo ser conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisosI e II, do Código Penal." (STF, Ac. Tribunal Pleno, ADPF 54/DF, rel. Min. Marco Aurélio, j. 12.4.12, DJe 29.4.13).

Estado, não só por integrar a Federação, mas, inclusive, por ter sido berço dos encontros entre as culturas indígenas, africanas e europeia. Sem dúvidas, essa mistura genuína de culturas, possibilitou o sincretismo religioso, que, por sua vez, permite a diversas pessoas exercer sua liberdade na escolha de qualquer religião ou até mesmo não escolher, tendo como limite, exclusivamente, a sua convicção, consciência e vontade.

Sobre o tema, consta, *verbum ad verbo*, do Texto Constitucional baiano a garantia individual à liberdade de crença e de não-crença, efetivamente permitindo que os nossos cidadãos podem seguir a religião que bem entenderem, sem que o Estado venha a se imiscuir:

> Art. 2º, Constituição da Bahia:
> "São princípios fundamentais a serem observados pelo Estado, dentre outros constantes expressa ou implicitamente na Constituição Federal, os seguintes:
> III - direitos e garantias individuais;
> Art. 3º - Além do que estabelece a Constituição Federal, é vedado ao Estado e aos Municípios:
> II - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter, com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público."

Essa realidade sincrética de religiosidade (e de cultura, em última análise) baiana é absolutamente incompatível com qualquer obstrução, interferência ou subordinação de uma religião por outra, bem assim como é incompatível com a predileção religiosa pelo Poder Público.

Exatamente por isso, em absoluto respeito ao Texto Constitucional Estadual, o Prefeito de Guanambi(BA) não poderia privilegiar determinada crença religiosa. E, pior ainda, muito menos poderia, por decreto, entregar as chaves da cidade a uma determinada divindade e afirmar, expressamente, que estaria a agir *"sobre a cobertura do altíssimo*", deixando patente que a sua atuação técnica está impregnada de religiosidade.

A Constituição estadual não deixa margens para quaisquer dúvidas quanto a laicidade do ente federado, seguindo a diretriz escolhida pelo Estado brasileiro. Dessa forma, torna-se nítido que o ato normativo guerreado ataca frontalmente e flagrantemente os desígnios dessas normas constitucionais, ao embaraçar, por exemplo, a expressão religiosa de um devoto do candomblé, que adentre nas repartições públicas e declarando a aliança entre Municipalidade e a religião cristã.

Aliás, entre nós, não se pode ignorar a afirmação (quase como um verdadeiro mantra) do direito à liberdade religiosa e de culto, preconizada, dentre outros, pelo imortal escritor ilheense JORGE AMADO,[10] notável escritor de *Gabriela, cravo & canela*.[11] Ademais, o criador de *Jubiabá*,[12] atento à diversidade cultural do nosso Estado

---

[10] http://www.jorgeamado.com.br/vida.php3?pg=1 – "A união com Zélia e a atividade política".

[11] "A obra é um retorno ao chamado ciclo do cacau. Ao citar o universo de coronéis, jagunços, prostitutas e trambiqueiros de calibre variado, que desenham o horizonte da sociedade cacaueira. Na década de 20, na então rica e pacata Ilhéus, ansiando progressos, com intensa vida noturna litorânea, entre bares e bordéis, desenrola-se o drama, que acaba por tornar-se uma explosão de folia e luz, cor, som, sexo e riso" (*http://pt.wikipedia.org/wiki/Gabriela,_Cravo_e_Canela*). Subjacdentemente nela, ha uma crítica também de conotação política, econômica e religiosa. O russo Jacob e o seu sócio Moacir Estrela organizaram uma empresa de transportes para explorar a ligação rodoviária entre as duas principais cidades de produção de cacau. Isto foi um progresso já que a viagem rodoviária através das marinetes era muito mais rápida e barata que através da ferrovia, a mais comum na época. 'Que coisa! Quem diria! Trinta e cinco quilômetros em hora e meia...Antigamente a gente levava dois dias, a cavalo...' Percebe-se por este trecho da narrativa a vantagem da viagem por rodovias através das marinetes. Alguns membros da Igreja podem aqui ser incluídos (Padre Basílio), já que muitos deles possuíam terras sendo interessante a chegada do progresso." (http://resumodoslivros.com.br/jorge-amado/60-gabriela-cravo-e-canela).

[12] Curiosamente, como prova cabal e irrefutável desse sincretismo religioso do escritor, o romance é intitulado *Jubiabá* por conta do nome do Pai-de-Santo e guia espiritual do povo, deixando de levar o

federativo, que abriga as mais diversas manifestações religiosas, de diferentes matrizes (europeias, indígenas e africanas), estabelecendo um sincretismo pouco visto em outras partes do mundo, foi sensível o suficiente para promover esse avanço político e cultural ao ordenamento jurídico que se mantém na atual Constituição. Em contrapartida, a lei municipal de Guanambi(BA) – que dá ensejo a essa ação direta de inconstitucionalidade – vai de encontro (e, infelizmente, não vai *ao encontro...*) a todas essas conquistas historicamente consagradas que foram obtidas num longo processo de evolução política e sociocultural.

Em maior dimensão territorial, o Brasil é um dos países que mais receberam influências culturais e por consequência, abarca múltiplas religiões, como as de matriz africana, indígena, hindu, chinesa etc, as quais o Estado deve garantir uma convivência harmônica, não possibilitando a ocorrência de conflitos, restringindo a liberdade de escolha ou cancelando os *"pactos com qualquer outro Deus"*. Assim, o diploma vergastado ao sujeitar a gestão administrativa a Deus interfere na liberdade religiosa, sinalizando aos cidadãos uma certa aproximação e vinculação com o cristianismo.

Frise-se à exaustão, liberdade religiosa, expressão da dignidade da pessoa humana, não pode ser tolhida ou rechaçada por qualquer ato normativo, seja estadual, municipal, federal, no entanto, com clareza solar, o Decreto Municipal nº 1/2017 editado pelo Prefeito de Guanambi oprime esse direito, sinalizando aos cidadãos o começo de uma administração pautada em uma única religião.

---

nome de *Antonio Balduíno*, nome do protagonista do livro. O Pai-de-Santo representa toda a comunidade do morro do *Capa Negro*, e adjacências, sendo o herói épico e religioso que dá identidade ao povo durante toda a narrativa. No desenrolar do romance, o pai-de-santo é, insistentemente, a referência para o negro Balduíno, é modelo e orientação de vida. Balduíno somente se liberta de seu domínio a partir do momento em que Jubiabá não pode explicar o sentido da greve, sentido descoberto por Balduíno no final da narrativa, o que vai fazer dele um novo homem (http://www.passeiweb.com/na_ponta_lingua/livros/analises_completas/j/jubiaba).

Portanto, requer que seja o Decreto Municipal nº001/17 declarado inconstitucional, por absoluta e imperiosa necessidade de respeito ao Texto Constitucional.

## 5. A IMPORTÂNCIA DOS PRECEDENTES NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Dúvida inexiste de que o Código de Processo Civil de 2015 avança, significativamente, no sistema de precedentes e inaugura uma nova diretriz para o Poder Judiciário e Administração Pública, notadamente a observância e respeito aos precedentes judiciais persuasivos ou vinculantes, com a finalidade de alcançar a segurança jurídica e a integridade do ordenamento.

Bem por isso, tendo na tela da imaginação, a necessidade de instituição do sistema de precedentes, FREDIE DIDIER JÚNIOR, PAULA SARNO BRAGA e RAFAEL ALEXANDRIA DE OLIVEIRA (*Curso de Direito Processual Civil:* 11ª ed., Salvador: JusPodvm, p. 487) esclarecem, didaticamente, que os parâmetros do sistema de precedentes, inaugurado pelo art. 926 do Código de Processo Civil de 2015

> "Prevê, assim, deveres gerais para os tribunais, no âmbito da construção e manutenção de um sistema de precedentes (jurisprudência e sumula), persuasivos e vinculantes, sendo eles: a) dever de uniformizar sua jurisprudência; b) o dever de manter essa jurisprudência estável; c) o dever de integridade; d) o dever de coerência; e) o dever de dar publicidade adequada aos seus precedentes. "

Ora, todos esses deveres têm arcabouço nos princípios constitucionais da legalidade, da igualdade, segurança jurídica, motivação das decisões judiciais.

Aliás, convém ressaltar que **a força normativa dos precedentes já é acatada em nosso sistema jurídico (*civil law*), com absoluta tranquilidade**. Em obra dedicada ao tema, THOMAS DA ROSA DE BUSTAMANTE chega a verberar ser necessária a construção de uma teoria da argumentação jurídica "*com precedentes judiciais, com vistas a atender às demandas de racionalidade das decisões judiciais que aplicam precedentes como elementos de justificação jurídica. A teoria normativa dos precedentes judiciais pressupõe, portanto, o rechaço do não-cognitivismo ético e a reabilitação da ideia da razão prática*".[13]

Mais do que isso. No particular deste procedimento de controle concentrado de constitucionalidade, o relevante precedente da própria Corte de Justiça da Bahia, a seguir alinhavado, parametrizara uma orientação a ser seguida pelos administradores públicos em geral – o que confere segurança no tratamento da matéria no âmbito do Poder Público.

Em palavras claras: trata-se da orientação sobre a matéria para a qual se deveria atentar!

A respeito do tema (liberdade de crença e de não-crença), esse Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia já foi provocado a se manifestar em caso equivalente, no qual, por unanimidade, declarou a Lei Municipal n. 3.589/2011 do Município de Ilhéus (BA), diretamente, inconstitucional, por violar os art. 2º, III e art. 3º, II da Constituição Estadual e arts. 5º, IV, 19, I da *Lex Fundamentalis,* em caso símile que exige a atenção e cuidado. Eis o inteiro teor da decisão:

> "Trata-se, no caso dos autos, de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ajuizada pelo PROCURADOR-GERAL DE

[13] BUSTAMANTE, Thomas da Rosa. *Teoria do precedente judicial*, São Paulo: Noeses, 2013, p.190.

JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, atacando diploma normativo municipal aparentemente em desalinho com a Carta Política Estadual, elaborado pelo MUNICÍPIO DE ILHÉUS. Assevera o requerente que o diploma normativo questionado, a Lei Municipal n. 3.589/2011 do Município de Ilhéus, "(...) instituiu a obrigação de orar o Pai Nosso nas escolas do município antes das aulas regulares ao arrepio do art. 2º, III, da Constituição Estadual, que protege os direitos individuais dos cidadãos, que se configura na exegese de norma material que protege o direito fundamental de liberdade religiosa e de culto, presente no art. 5º, VI, da Constituição Federal e art. 3º, II, da Carta constitucional estadual e art. 19, I, da Lex Maior (...)" (sic - fls. 02/03). Entende o parquet estadual que pela violação a norma contida na Constituição do Estado da Bahia, estaria legitimada esta Corte Estadual para sustar a eficácia do ato normativo questionado, nos moldes do art. 125 da Carta Política Federal de 1988, tanto mais quando "(...) o texto legal em análise desconsidera toda uma evolução política e sociocultural na defesa de um Estado laico consagrado na Lex Maior" (sic - fl. 07) Em seguida, alertou o requerente que "(...) é por mais evidente que a oração 'O Pai Nosso' faz parte da liturgia do cristianismo, sendo, portanto, indiferente a outras crenças e religiões. (...)" (sic - fl. 08), motivo pelo qual "(...) a imposição de um determinado culto religioso por parte do Estado ofende de forma manifesta os direitos individuais e a dignidade da pessoa humana" (sic - fl. 09). Após invocar precedente jurisprudencial sobre o tema, ressaltou o representante maior do Órgão Ministerial do Estado da Bahia que "(...) o direito à liberdade de crença mais do que simplesmente significar o direito de participar do culto religioso e ter a liberdade de expressão religiosa, tem estrutura interna (conteúdo) muito mais complexo. O direito à liberdade de crença confirmando um estado laico significa a possibilidade de autodeterminação, de poder se comportar de acordo com os seus próprios valores espirituais e morais, e, sobretudo, pautar-se em sua vida pessoal, de acordo com a sua própria religiosidade" (sic - fl. 16). Outrossim, continua a afirmar o ínclito Chefe do Ministério Público baiano que "(...) a partir da amplitude garantista do inciso VI do art. 5º da Lex Fundamentalis, está assegurada a todo e qualquer cidadão a liberdade de crer (ou não crer) e de se autodeterminar conforme está crença (ou não crença). E, por isso, integra o âmbito da garantia constitucional fazer proselitismo e propagação de sua crença ou de sua descrença" (sic - fl. 17). Apontou, pois, como violado o art. 3º, II, da Constituição do Estado da Bahia, a autorizar a supressão da eficácia da norma municipal em comento, dada sua inconstitucionalidade material absoluta. Após ter declinado exposições

doutrinárias de nomeada, requereu a concessão de medida liminar, diante da existência manifesta do fumus boni iuris e do periculum in mora, para suspender "(...) a eficácia da norma legal combatida nesta demanda, inclusive com efeitos retrooperantes" (sic - fl. 27). Distribuídos os autos ao Egrégio Tribunal Pleno, coube a mim, por sorteio, a respectiva relatoria. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Preliminarmente, é de se ter em conta que, em respeito a dicção contida no art. 123, I, h, da Constituição do Estado da Bahia, compete ao Egrégio Tribunal Pleno deliberar acerca dos pedidos de medidas cautelares declinados em sede de ações diretas de inconstitucionalidade. Art. 123 - Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição: I - processar e julgar, originariamente: h) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade; Todavia, dada a urgência externada pela parte requerente no que tange ao pleito liminar declinado na vestibular, é de bom tom a apreciação da medida de cautela em caráter ad referendum do Órgão Plenário da Corte, com o desate monocrático do pleito e imediata submissão ao Egrégio Tribunal Pleno. Em síntese, entende o Órgão Ministerial como violado o art. 3º, II, da Constituição do Estado da Bahia, que prevê: Art. 3º - Além do que estabelece a Constituição Federal, é vedado ao Estado e aos Municípios: II - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter, com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada na hipótese a colaboração do interesse público; A imposição diária de pronúncia de oração específica da religião cristã, nos estabelecimentos de ensino vinculados a rede municipal, em si aparenta não apenas violação ao fixado no art. 3º, II, da Carta Política Estadual, como ao próprio art. 245, VI, da Constituição da Bahia, que fixa: Art. 245 - O Estado organizará, em colaboração com a União e os Municípios, o sistema público estadual de ensino, abrangendo as redes estadual e municipal que, além do que determina a Constituição Federal, obedecerá ao seguinte: VI - universalização de normas e princípios para todo o Estado; Ora, a educação brasileira, por sua importância fundamental como instrumento de formação de dignidade, é tratada detidamente na Constituição Federal, notadamente em seu art. 205, que prevê que "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (sic). Neste diapasão, prevalecem, ainda, os preceitos extraídos dos incisos do art. 206 da Carta Política Federal, entre os quais se encontram a

liberdade de pensamento no processo de aprendizagem e o consequente pluralismo de ideias. Por tais razões, é que se afigura obrigação do Poder Público manter laicos os estabelecimentos de ensino que estão sob sua tutela, conforme salientam os Parâmetros Curriculares Nacionais e tendo a Constituição Federal e a Constituição do Estado da Bahia estabelecido de modo claro que o ensino religioso deve ser facultativo, urge adaptar a realidade colégios integrante da rede municipal de Ilhéus à realidade educacional exigida pelo legislador constitucional. A própria Lei de Diretrizes da Educação, de natureza complementar ao texto constitucional federal, em seu art. 33, prescreve que: Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo. Já a Magna Carta, no seu art. 210, § 1º, também defende que "O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental" Como se vê, a pretensão do legislador fora, justamente, de que se preservasse plenamente um pluralismo de ideias, inclusive no campo filosófico-religioso, a impedir que porventura fossem incutidos conceitos pré-estabelecidos na grande massa que se submetesse ao processo de aprendizagem formal do sistema educacional nacional. E o pluralismo de ideias elencado na norma constitucional tem origem não apenas no texto constitucional, mas na mudança de pensamento científico, ocorrida na virada do século XIX para o século XX, quando se iniciou o questionamento dos ideais científicos dominantes. O mestre Boaventura Santos, nos idos de 1987, em seu texto "Oração da Sapiência", proferido na abertura das aulas da Universidade de Coimbra em 1986, 13a. Edição, Edições Afrontamento, afirmara quanto à quebra TJBA – DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO – Nº 697 - Disponibilização: terça-feira, 17 de abril de 2012 Cad 1 / Página 17 paradigmática responsável pelo nascimento da nova teoria científica que esta estaria calcada "(...) no conhecimento prudente para uma vida decente, pois em uma sociedade construída e revolucionada, o paradigma a emergir dela não pode ser apenas um paradigma científico, tem de ser também um paradigma social (o paradigma de uma vida decente) (...)". E mesmo sem pretender este Magistrado aqui valorar o conceito de filosofia multiculturalista, é de se observar que foi esta, dentre tantas outras fontes, que inspirou a edição de parcela do texto constitucional, no que tange a alguns dos dispositivos que preservam garantias individuais e ao capítulo destinado a educação. Nesta trilha, a pretensão foi de formar o indivíduo para ser

cidadão, entender a realidade social que o cerca e influenciar na construção de tal realidade, tudo para que venha a ser alcançado o conjunto de ideias consagrado como direitos fundamentais. O cidadão, pois, é fruto da educação e o papel da escola nessa edificação do indivíduo é primordial. Por consta disto, o diploma normativo questionado, ao orientar o exercício de determinada fé ou culto nos estabelecimentos de ensino do Município de Ilhéus, não apenas fere a norma positiva contida no art. 3º, II, da Carta Estadual e o conceito de pluralismo prescrito no art. 245, VI, inscrito na Constituição do Estado da Bahia, como, igualmente, vilipendia a liberdade de crença e credo, uma garantia fundamental de índole constitucional prescrita no art. 5º, VI, da Carta Política Federal de 1988, que se encontra umbilicalmente vinculada ao princípio da dignidade da pessoa humana extraído do art. 1º, III, da Constituição Cidadã. Frise-se, por necessário, que ao se falar de orientação religiosa impositiva ainda no ensino fundamental, a matéria tratada adquire maior relevância, pois ao longo de anos de ensino básico é que se estará formando a base para crescimento do indivíduo, sendo que a plenitude da formação da sua personalidade depende, justamente, de que se disponha de meios amplos para entender a realidade, sem parâmetros pré-concebidos de caráter filosófico que não aqueles objeto de livre opção do jovem discente. E é por tal motivo, justamente, que indivíduos bem educados têm papel ativo e decisivo no meio social e político, contribuindo para formação contínua do Estado Democrático de Direito, edificado dia a dia. Há que se observar, neste momento, que a Constituição do Estado da Bahia, a exemplo da Carta Federal, não busca atacar a religiosidade a todo custo, e sim almeja o respeito mútuo entre crenças ou filosofias religiosas, de molde a alcançar um pluralismo também no campo religioso e da fé, harmonizando-se a realidade social com os valores constitucionais. Em matéria relativamente similar, ao tratar de proselitismo religioso na área de radiodifusão, o Excelso Supremo Tribunal Federal estabeleceu alguns parâmetros cuja assimilação seria útil para desate da controvérsia aqui exposta: "(...) diferentemente da livre manifestação do pensamento, liberdade inviolável garantida pela Constituição, a atividade que se volta a converter pessoas não apenas manifesta, mas transforma, modifica, altera valores - e se assim não for não terá sido diligente - interferindo, pois na liberdade de consciência ou de crença do interlocutor ou apenas ouvinte (...)" (STF - ADI MC 2566, rel. Min. Sidney Sanches, 22/05/2002). Por respeito às normas constitucionais transcritas ao longo do presente decisum, deve ser afastado o aparente proselitismo religioso difundido pela implementação no plano fático-material da lei municipal cuja

constitucionalidade é questionada, em caráter inaudita altera pars, com lastro na reserva prevista no art. 10, § 3º, da Lei Federal n. 9868/99. Art.10..... § 3º. Em caso de excepcional urgência, o Tribunal poderá deferir a medida cautelar sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado. DO EXPOSTO, Ad referendum do Egrégio Tribunal Pleno, **DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR, em caráter liminar, sustando a eficácia, com extensão ex nunc, dos dispositivos da Lei Municipal n.º 3589, de 12 de Dezembro de 2011, do Município de Ilhéus, dada a aparente violação dos arts. 3º, II; e 245, VI, da Constituição do Estado da Bahia. Notifiquem-se, pessoalmente e por mandado, o Município de Ilhéus, na pessoa de seu Procurador-Geral, e a Câmara de Vereadores de Ilhéus, na pessoa de seu Vereador Presidente, para que prestem as informações pertinentes, no prazo de lei. Após a formação do contraditório**, remetam-se os autos à pauta do Egrégio Tribunal Pleno, para exercício de sua competência constitucional e eventual referendo do presente decisum. Publique-se. Intimem-se. Salvador, 09 de Abril de 2012. DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA RELATOR

Tais razões, por si sós, já demonstram a **certeza do direito transindividual a liberdade de crença,** e, por conta disso, torna-se simplório a verificação da probabilidade ***do direito*** da sociedade em ver o devido respeito aos princípios constitucionais, requisitos necessários ao deferimento da tutela cautelar.

Observando a Lei editada no Munícipio de Ilhéus(BA), verifica-se a sua similitude com o ato normativo guerreado, uma vez que instituía o dever de fazer uma oração (chamada de Pai nosso), pertencente à religião cristã, nas escolas municipais *"antes das aulas regulares"* negando respeito a laicidade estatal e, por consequência lógica, as disposições constitucionais que lhe concebe validade.

Ora, o caso concreto em comento, quase não se diferencia do exposto, apenas apresentando requintes de autoritarismo, uma vez que perpassou apenas a consciência de um único cidadão, que, neste caso, é o Prefeito, sem um amplo debate

entre os representantes do povo e alcançando o absurdo de declarar a irrevogabilidade do ato normativo!!

É despótico, é arbitrário, é autoritário!!! Compromete valores muito caros à população do Estado da Bahia, periclitando liberdade de crença e de não-crença, uma vez que o Prefeito, como um tirano, resolve entregar as chaves do Município à sua própria divindade. E, como diz o refrão do Hino do Estado da Bahia

> **"Nunca mais, nunca mais o despotismo; Regerá, regerá, nossas ações; Com tiranos, com tiranos, não combinam; Brasileiros, brasileiros corações"! (Hino ao 2 de julho)**

O Decreto Municipal exarado pelo Prefeito de Guanambi(BA) institui da mesma forma uma segregação social, na medida em que exclui da Administração Pública pessoas com religiões e pensamentos filosóficos díspares daquele veiculado no ato normativo, produzindo uma sensação de não pertencimento àquele grupo social, sendo que, nas duas ocasiões, isso foi realizado ao arrepio das disposições constitucionais (iguais àquelas violadas pela Lei do Município de Ilhéus).

Nessa linha de intelecção, não se pode conceber tratamento jurídico diverso, pois imporia tratamento distinto a uma situação rigorosamente idêntica àquela proferida no julgamento da ação direito de inconstitucionalidade nº 0302334-02.2012.8.05.0000, o que feriria, com clareza solar, o avançado sistema de precedentes instituído pelo novo Código dos Ritos, *in verbis*:

> Art. 926, novo Código de Processo Civil:
> "Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente."

Ora, Emérito Relator, o julgamento divergente da presente ação, implicaria em insegurança jurídica, tão nociva ao ordenamento jurídico, iria de encontro as disposições processuais relativas a disciplina dos precedentes e, por óbvio, daria margem a inconsistências na jurisprudência do Tribunal.

Sobre o tema (importância da teoria do precedente), inclusive, vale conferir o mais atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, deixando clara a necessidade de atenção aos precedentes, para não causar instabilidade e insegurança no seio da sociedade:

> "(...) 2. *A garantia de independência funcional não se confunde com a possibilidade de Magistrados proferirem decisões à margem ou ao arrepio da lei. Especificamente quanto à controvérsia em hipótese, nada justifica a postura do Juiz sentenciante*, mormente quando já sumulou o Pretório Excelso que '[a] opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada' (Súmula n.º 718).
>
> 3. É injustificada a recalcitrância de se aplicar entendimento sedimentado em Súmulas do Supremo Tribunal Federal ou Tribunais Superiores, sejam elas vinculantes ou não. Os diversos órgãos do Poder Judiciário devem proferir decisões em conformidade com a Jurisprudência firmada pelas Cortes de hierarquia superposta, em razão da necessidade de se primar pela segurança jurídica e pela celeridade na prestação jurisdicional. Doutrina.
>
> (...)
>
> 5. Mais: *o acolhimento de entendimentos pacificados ou sumulados pelo Supremo Tribunal Federal ou por esta Corte – formalmente vinculantes, ou não - está longe de significar um 'engessamento' dos Magistrados de instâncias inferiores*. O des-

> respeito, porém, em nada contribui para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Sequer provoca a rediscussão da controvérsia da maneira devida, significando, tão somente, indesejável insegurança jurídica, e o abarrotamento desnecessário dos órgãos jurisdicionais de
> superposição. Em verdade, ao assim agirem, as jurisdições anteriores desprestigiam o papel desta Corte de unificador da Jurisprudência dos Tribunais Pátrios, e contribuem para o aumento da sobrecarga de processos que já enfrenta este Sodalício, além de ensejar grande descrédito à atividade jurisdicional, como um todo."
> (STJ, Ac.unân. 5ª T., *HC* 254.034/SP, rel. Min. Laurita Vaz, j. 18.10.02, DJe 24.10.12)

Por tudo isso, requer este *Parquet* baiano a declaração de inconstitucionalidade do ato normativo objurgado, em nome da uniformização da jurisprudência da Corte baiana.

## 6 – A MEDIDA LIMINAR NECESSÁRIA

O art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal consagra o princípio da inafastabilidade jurisdicional ao estatuir que a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão a direito. Desse modo, o constituinte admitiu a proteção jurisdicional preventiva, a fim de que direitos fossem resguardados em face de iminente perigo de lesão de efeitos irreparáveis.

Trilhando essas pegadas, o art. 10 da Lei Federal nº9.868/99, que cuida do procedimento de ação direta de inconstitucionalidade no âmbito do Supremo Tribunal Federal, **porém de aplicação analógica na esfera de competência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia**, ante a ausência de regulamentação específica sobre o procedimento da ação em tela nesta unidade federativa, **admite o**

**requerimento de medida cautelar com o escopo de suspender a eficácia da lei vergastada na inicial, com efeitos *ex nunc*.**

Acerca da matéria em apreço, o art. 10, da lei supracitada, estabelece ainda que

> "E*m caso de excepcional urgência, o Tribunal poderá deferir a medida cautelar sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado*".

Pois bem, explicam, com didática invulgar, FREDIE DIDIER JÚNIOR, PAULA SARNO BRAGA e RAFAEL OLIVEIRA ser "*possível, porém, nos casos de* ***extrema urgência, que o Tribunal – ou o próprio Ministro Relator, ad referendum do Tribunal (art. 21, V, do RISTF), quando não houver tempo hábil para aguardar a sessão de julgamento – defira a medida, deixando para ouvir depois a autoridade ou órgão responsável pela edição do ato impugnado"*** ("Aspectos processuais da ADIN e da ADC". In DIDIER JÚNIOR, Fredie (org.). *Ações Constitucionais*, Salvador: JusPODIVM, 2006, p.407).

E arrematam:

> "Parece-nos **inequívoca essa possibilidade** (concessão, de imediato, de medida de urgência), **diante da intenção do legislador de abreviar, se o caso concreto o exigir, o procedimento para o julgamento definitivo".**
> (*op. cit.*, p. 409).

Ou seja, **é lícito ao Desembargador Relator, em ato submetido, posteriormente, ao Colegiado Pleno deste Eg. TJ/BA, conceder a liminar, de logo,**

**imediatamente, sustando a eficácia da norma legal aqui hostilizada**!!!

A jurisprudência da Corte Constitucional é pacífica em reconhecer a possibilidade de concessão da cautelar *inaudita altera parte*:

> "Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade: caso de excepcional urgência, que **autoriza a decisão liminar sem audiência dos partícipes da edição das normas questionadas (Lei da ADIn, art. 10, § 3º), dada a iminência do leilão de privatização do controle de instituição financeira**, cujo resultado poderia vir a ser comprometido com a concessão posterior da medida cautelar."
> (STF, ADIn 3.578-MC, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 14/9/05, DJU 24/2/06)

Ninguém melhor do que o já saudoso Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI apreciou a questão da concessão da liminar, sem ouvida da parte contrária, em ações de controle de constitucionalidade. Vale conferir:

> "A decisão monocrática, além de provisória e sujeita ao referendo do colegiado, **não decreta antecipadamente a inconstitucionalidade do ato impugnado, mas apenas antecipa algum ou alguns dos efeitos dessa invalidação, impondo tão-somente comportamentos compatíveis com os que deverão decorrer da futura e eventual desconstituição da presunção de legitimidade do ato impugnado"**.[14]

Volvendo a visão para o caso em testilha, exige-se a comprovação dos dois requisitos típicos das medidas cautelares: a fumaça do bom direito e o perigo da demora.

[14] ZAVASCKI, Teori Albino. *Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional*, São Paulo : RT, 2001, p.65.

Pois bem, a presença do *fumuns boni iuris* resta bem demonstrada nestes autos. Aliás, pode-se dizer que a plausibilidade do direito está presente de forma cristalina nesta própria petição inicial e, mais do que isso, **nos próprios termos do Decreto que se ataca**. Aliás, é patente que no Decreto nº001/2017, ao entregar as chaves da Cidade a Deus e a fazer com ele uma aliança "irrevogável", o ato normativo do Prefeito Municipal de Guanambi(BA) descumpriu os princípios salvaguardados pela Constituição, como também desviou a função pública, parametrizada pelo Texto Constitucional estadual e federal.

Resta evidente, também, a presença do *fumus boni iures*, haja vista o flagrante desrespeito ao direito à liberdade religiosa, à liberdade de crença e à liberdade de não tê-la. **Quantos cidadãos de Guanambi(BA) precisarão suportar essa "aliança irrevogável" do Chefe do Executivo municipal com Deus, meesmo se, eventualmente, não tiverem essa crença?**

**A sociedade e as diretrizes fundamentais não podem tolerar e suportar o gravame ético, filosófico, social e cultural, cuja a finalidade é apenas propagar a intolerância religiosa!!!**

**O Decreto atacado martiriza, na essência, o sentimento de TOLERÂNCIA[15] – que é corolário natural da pluralidade religiosa e da laicidade do Estado e marca registrada do Estado da Bahia!!! Assim, saltam aos olhos o *fumus boni juris*** (demonstrado pela plausibilidade e concretude das ponderações jurídicas e técnicas alinhavadas acima) e ***o periculum in mora*** **(**explicitado pelo terrível perigo de se propagarem atos normativos odiosos como este, que

[15] "A tolerância é o respeito pelas pessoas que têm pontos de vista diferentes do nosso, é uma palavra-chave no estudo das religiões... A tolerância não é compatível com atitudes como zombar das opiniões alheias ou se utilizar da força", GAARDER, Jostein; HELLERN, Victor; NOTAKER, Henry. *O livro das Religiões*. São Paulo: Companhia das Letras, 2003, p. 17.

disseminam o ódio e a intolerância entre os munícipes, ignorando que o Poder Público não pode ter opção religiosa).

Nessa esteira, a Procuradora Geral de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia requer a participação ativa do Judiciário baiano, reconhecendo o caso em apreço como de excepcional urgência, e de caráter exemplar, para imediata apreciação do pedido liminar.

No caso em tela, a fumaça do bom direito presente se faz, outrossim, pela gravidade e seriedade dos fatos aqui concatenados.

Acrescente-se, demais de tudo isso, que o aludido "pacto irrevogável" com Deus, decorrente da "aliança" declarada pelo Prefeito em seu ato, poderá impor consequências psíquicas seríssimas aos municípies, comprometendo a formação religiosa e pessoal, apresentada durante anos pela própria família. Bem por isso, **resta explicitado, igualmente, o perigo da demora.**

Aliás, esse *periculum in mora* apresenta-se com inquestionável clareza, considerando a essencialidade do direito à liberdade de crença e à liberdade de não tê-la.

**Uma eventual negativa de liminar no caso *sub examine* causaria um desastre ao ordenamento jurídico baiano indiscutível, expondo ao escárnio o nosso sistema constitucional e garantista!**

Há precedente da Corte Suprema, reconhecendo a necessidade de concessão de liminar, em ADIn, quando demonstrada a presença destes requisitos, aqui cabalmente evidenciados. Vale conferir:

> *"**A concessão, ou não, de liminar em ação direta de inconstitucionalidade faz-se considerados dois aspectos principais – o sinal do bom direito e o risco de manter-se com plena eficácia o ato normativo**.* Este último desdobra-se a ponto de ensejar o exame sob o ângulo da conveniência da concessão da liminar, perquirindo-se os aspectos em questão para definir-se aquele que mais se aproxima do bem comum."
> (STF, Ac.Tribunal Pleno, ADIn 768/MC/DF, rel. Min. Marco Aurélio, j. 7/10/92, DJU 13/11/1992, p.20.849)

Por conseguinte, presentes os requisitos legais, sobreleva a concessão da liminar, conforme compreensão dos nossos Tribunais, como demonstrado:

> *"... o juiz, diante de certas evidências, não pode omitir-se... de deferir medida provisória adequada, para evitar eventual lesão grave..."*
> (TJ/PR, Ac.un. 2º Grupo Câmaras Cíveis, j. 26.5.94, AgRgMSAR28.017-3, rel. Des. Wílson Reback, "*Paraná Judiciário*" 45:138)

Com isso, sobreleva **deferir o pedido de liminar, *inaudita altera parte*, suspendendo-se, *brevi manu*, imediatamente, a eficácia da norma legal combatida nesta demanda, inclusive com efeitos retrooperantes.**

## 7. OS PEDIDOS FORMULADOS PELA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

**(à guisa de arremate)**

*Ex vi positis* e à luz dos fundamentos jurisprudenciais invocados, a Procuradora Geral de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, expressamente legitimada pelo Texto Constitucional, **requer a concessão de medida**

**cautelar, com efeitos *ex tunc*, a fim de que sejam suspensos IMEDIATAMENTE, em sede de MEDIDA LIMINAR, os efeitos do Decreto n°001/2017 do Município de Guanambi(BA),** diante da presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora,* evitando que se mantenha a situação de vergonha jurídica que se instalou em razão de sua edição.

Em seguida, requer a citação do Prefeito Municipal de Guanambi(BA) para que apresente as informações que entender cabíveis no prazo legal, bem assim como do Procurador Geral do Estado, como rezam os arts. 8º e 10, §1º, da legislação de regência do tema, aplicável subsidiariamente à jurisdição estadual, para que apresentem as informações que entenderem cabíveis no prazo legal, com vistas a que, ao final, **seja julgado procedente este pedido e, por conseguinte, declarada a inconstitucionalidade total do Decreto n°001/2017, do Município de Guanambi(BA), por violação expressa do art. 2°, III, e do art. 3°, II, da Constituição do Estado da Bahia, além de preceitos da Norma Constitucional Federal.**

Ademais, atente-se, inclusive, para a premente necessidade de que se confira eficácia plena à medida cautelar encarecida, **com a aplicação de efeitos retro-operantes à decisão a ser prolatada, de modo a cassar na interireza os efeitos do ato do Executivo de Guanambi(BA), aqui impugnado,** pois segundo o Ministro GILMAR MENDES, no voto na RCL 2256/RN, Tribunal Pleno do STF, j. 11/09/2003:

> "a possibilidade, admitida pelo Tribunal, de que se conceda, ainda que em casos excepcionais, a cautelar com eficácia *ex tunc*, e a aceitação, pela Corte, da ideia segundo a qual, concedida a liminar, restaura-se a vigência de direito eventualmente revogado, revelem, em verdade, que já no juízo de liminar se cuida de uma questão de vigência da norma questionada (…) Portanto, a medida cautelar deferida em processo de controle de normas

> opera não só no plano estrito da eficácia, mas também no plano da própria vigência da norma (…) Não há dúvida, pois, de que a suspensão liminar da eficácia da lei ou do ato normativo equivale, portanto, à suspensão temporária de sua vigência".

Encarece, ademais, a oitiva do Ministério Público baiano como fiscal da ordem jurídica (*custos juris*), através de seu Procurador-Geral de Justiça Adjunto para Assuntos Jurídicos, preservando a independência e autonomia institucional, bem como garantiindo fiel fiscalização nesta demanda.

Também requer a intimação pessoal dessa Procuradoria Geral de Justiça baiana para a ciência dos atos processuais subsequentes, no endereço referido no intróito, na forma do art. 279 do Código Instrumental.

Atribui-se à causa, atendendo ao que dispõe o art. 292 do Código de Processo Civil de 2015, o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

*Ita dixit Lex!*

Cidade do Salvador(BA), janeiro, 28, 2017

***Ediene Santos Lousado***
*Procuradora-Geral de Justiça*

***Cristiano Chaves de Farias***
*Promotor de Justiça*
*Assessor Especial da PGJ*